

**AVULSO NÃO  
PUBLICADO.  
REJEIÇÃO NAS  
COMISSÕES DE  
MÉRITO.**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.223-B, DE 1992** **(Do Sr. Onaireves Moura)**

Dispõe sobre a autorização para as entidades desportivas promoverem concursos e sorteios de brindes; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição deste e dos de nºs 4542/94, 1720/96, 3231/00 e 5315/01, apensados (relator: DEP. MÁRCIO MARINHO); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição deste, e dos de nºs 4542/94, 1720/96, 3231/00 e 5315/01, apensados (relatora: DEP. JOZI ROCHA).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II – Projetos apensados: 4542/94; 1720/96; 3231/00 e 5315/01.

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 3.223, DE 1992

(Do Sr. Onaireves Moura)

**Dispõe sobre a autorização para as entidades desportivas promoverem concursos e sorteios de brindes.**

(Apenso-se ao Projeto de Lei nº 3.064, de 1992.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As entidades de direção e de prática do desporto, poderão promover concursos e sorteios de brindes.

§ 1º Os concursos e sorteios de brindes, serão vinculados aos ingressos às praças desportivas, sem acréscimo no preço previamente estabelecido, independentemente de qualquer outra formalidade.

§ 2º Os concursos e sorteios de brindes relativos à propaganda desportiva, com o objetivo de aprimorar o torcedor a seu clube ou entidade de administração do desporto, independe de prévia autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias e estabelecerá os critérios de fiscalização e controle.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

#### Justificação

Com o presente PL, visa propiciar ao desporto Nacional, maiores condições de subsistência, propiciando, inclusive, condições de bancarem seus atletas, evitando a evasão de seus melhores quadros para o exterior. O aumento da arrecadação propicia maiores e melhores espetáculos desportivos e espetáculos desportivos leva o torcedor ao estádio. Logo, como pode ser observado, uma coisa leva a outra e o desporto será o maior beneficiado com a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das sessões, 22 de setembro de 1992.  
- Deputado **Onaireves Moura**.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 1.720, DE 1996 (Do Sr. Hermes Parcianello)

Altera a redação do parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que "altera a legislação sobre distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, estabelece normas de proteção à poupança popular, e dá outras providências".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.064, DE 1992)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 1º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

§ 1º A autorização somente poderá ser concedida a pessoas jurídicas que exerçam atividade comercial, industrial, de prestação de serviços ou de compra e venda de bens imóveis comprovadamente quites com os impostos federais, estaduais e municipais, bem como com as contribuições da Previdência

Social, a título precário e por prazo determinado, fixado em regulamento, renovável a critério da autoridade."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

Conforme consta da ementa acima, a Lei nº 5.768, de 20/12/71, altera, de forma detalhada, a legislação sobre distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, ao mesmo tempo em que estabelece normas de proteção à poupança popular e dá outras providências.

Já em seu artigo 1º, aquela Lei determina que o exercício daquelas atividades dependerá de prévia autorização do Ministério da Fazenda, estabelecendo no parágrafo primeiro deste artigo que tal autorização "somente poderá ser concedida a pessoas jurídicas que exerçam atividade comercial, industrial ou de compra e venda de bens imóveis,...", excluindo, assim, desse direito, as empresas de "prestação de serviços".

Tal discriminação contra as empresas prestadoras de serviços, além de odiosa, carece de qualquer fundamentação ou razão objetiva. Desnecessário seria enfatizar a importância cada vez maior que vêm assumindo essas empresas no contexto da economia brasileira, constituindo-se em grandes geradoras de empregos e importantes fontes de arrecadação tributária, particularmente do ISS e do imposto de renda.

Assim posto, o objetivo desta nossa proposição é o de sanar essa injustiça que, sob a proteção legal, vem sendo cometida contra as empresas prestadoras de serviços, possibilitando-lhes igualdade de tratamento quando da concessão de autorização ministerial para a distribuição gratuita de prêmios, vale-brindes, concurso ou operação assemelhada.

Por assim ser, contamos com o apoio de nossos colegas parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em      de      de 199 .

Deputado HERMES PARCIANELLO

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

LEI Nº 5.768 — DE 20 DEZEMBRO  
DE 1971

*Altera a legislação sobre distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, estabelece normas de proteção à poupança popular, e dá outras providências.*

OPresidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

*Da Distribuição Gratuita de Prêmios*

Art. 1º A distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada, dependerá de prévia autorização do Ministério da Fazenda, nos termos desta lei e de seu regulamento.

§ 1º A autorização somente poderá ser concedida a pessoas jurídicas que exerçam atividade comercial, industrial ou de compra e venda de bens imóveis comprovadamente quites com os impostos federais, estaduais e mu-

nicipais, bem como com as contribuições da Previdência Social, a título precário e por prazo determinado, fixado em regulamento, renovável a critério da autoridade.

§ 2º O valor máximo dos prêmios será fixado em razão da receita operacional da empresa ou da natureza de sua atividade econômica, de forma a não desvirtuar a operação de compra e venda.

§ 3º É proibida a distribuição ou a conversão dos prêmios em dinheiro.

§ 4º Obedecerão aos resultados da extração da Loteria Federal, os sorteios previstos neste artigo.

§ 5º O Ministério da Fazenda, no caso de distribuição de prêmios a título de propaganda, mediante sorteio, poderá autorizar que até o limite de 30% (trinta por cento) dos prêmios a distribuir por essa modalidade seja excluído da obrigatoriedade prevista no parágrafo anterior, desde que o sorteio se processe exclusivamente em programas públicos nos auditórios das estações de rádio ou de televisão.

§ 6º Quando não fôr renovada a autorização de que trata este artigo, a empresa que, na forma desta lei, venha distribuindo, gratuitamente, prêmios vinculados à pontualidade de seus prestamistas nas operações a que se referem os itens II e IV do



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 3.231, DE 2000 (Do Sr. Ricardo Berzoini)

Proíbe as instituições financeiras a vincularem a promoção de sorteio de prêmios à comercialização de seus produtos.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.064, DE 1992)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições financeiras ficam proibidas de vincularem a promoção de sorteio de prêmios à comercialização de seus produtos.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, aplica-se o conceito ampliado de instituição financeira, instituído pelo art. 1º (*caput* e parágrafo único), da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986.

Art. 3º O descumprimento do disposto na presente lei sujeita o infrator às penalidades estabelecidas pelo artigo 44, incisos I a IV, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 4º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art 5º Esta lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias da data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Nossa proposição tem o objetivo de aperfeiçoar os instrumentos de intermediação financeira disponíveis no País, protegendo os

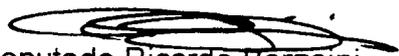
pequenos poupadores. Isto porque assistimos, nos últimos anos, à ocorrência de diversas distorções, que culminaram com o desvirtuamento completo do título de capitalização, transformado em mero bilhete de loteria sob as denominações de "tele-sena" e "papa-tudo".

Mais recentemente, temos observado o surgimento da promoção de sorteios de prêmios, como forma de atrair aplicadores para outros produtos financeiros, além dos tradicionais títulos de capitalização propriamente ditos. Como exemplo, citaremos o caso de um banco estrangeiro, cuja publicidade de seu fundo de investimentos DI baseia-se no sorteio de automóveis e, pasmem, de frigideiras!... (manchete do UOL Economia, de 10/05/2000: "banco sorteia frigideira para atrair investidor").

Em nossa opinião, e creio ser esta a da maioria desta Casa, a concorrência entre as instituições financeiras deve basear-se em variáveis diretamente relacionadas a seus produtos, como rentabilidade e taxa de administração, por exemplo.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação de nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2000.

  
Deputado Ricardo Berzoini

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

**7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986**

**DEFINE OS CRIMES CONTRA O SISTEMA  
FINANCEIRO NACIONAL E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta Lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação



§ 1º A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições constantes da legislação em vigor, ressalvadas as sanções nela previstas, sendo cabível também nos casos de fornecimento de informações inexatas, de escrituração mantida em atraso ou processada em desacordo com as normas expedidas de conformidade com o art. 4º XII, desta Lei.

§ 2º As multas serão aplicadas até 200 (duzentas) vezes o maior salário mínimo vigente no País, sempre que as instituições financeiras, por negligência ou dolo:

a) advertidas por irregularidades que tenham sido praticadas, deixarem de saná-las no prazo que lhes for assinalado pelo Banco Central da República do Brasil;

b) infringirem as disposições desta Lei relativas ao capital, fundos de reserva, encaixe, recolhimentos compulsórios, taxa de fiscalização, serviços e operações, não-atendimento ao disposto nos artigos 27 e 33, inclusive as vedadas nos artigos 34 (incisos II a V), 35 a 40 desta Lei, e abusos de concorrência (art. 18, § 2º);

c) opuserem embaraço à fiscalização do Banco Central da República do Brasil.

§ 3º As multas cominadas neste artigo serão pagas mediante recolhimento ao Banco Central da República do Brasil, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo e serão cobradas judicialmente, com o acréscimo da mora de 1% (um por cento) ao mês, contada da data da aplicação da multa, quando não forem liquidadas naquele prazo.

§ 4º As penas referidas nos incisos III e IV, deste artigo, serão aplicadas quando forem verificadas infrações graves na condução dos interesses da instituição financeira ou quando da reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa

As penas referidas nos incisos II, III e IV, deste artigo, serão aplicadas pelo Banco Central da República do Brasil admitido recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Monetário Nacional, interposto dentro de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação.

§ 6º É vedada qualquer participação em multas, as quais serão recolhidas integralmente ao Banco Central da República do Brasil.

§ 7º Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira, sem estar devidamente autorizadas pelo Banco Central da República do Brasil, ficam sujeitas à multa referida neste artigo e

detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores.

§ 8º No exercício da fiscalização prevista no art. 10, VIII, desta Lei, o Banco Central da República do Brasil poderá exigir das instituições financeiras ou das pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as referidas no parágrafo anterior, a exibição a funcionários seus, expressamente credenciados, de documentos, papéis e livros de escrituração, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização, sujeitos à pena de multa, prevista no § 2º deste artigo, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis.

*\* Inciso VIII passado a IX pela Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989.*

§ 9º A pena de cassação, referida no inciso V, deste artigo, será aplicada pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central da República do Brasil, nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com as penas previstas nos incisos III e IV, deste artigo.

.....

.....



# **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.542, DE 1994**

**(Do Sr. Renato Johnsson)**

Altera o parágrafo 1º, do artigo 1º, da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que trata da distribuição gratuita de prêmios e vale-brinde, assim como das normas de proteção à poupança popular.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.064, DE 1992)

### **O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º O § 1º do art. 1º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 1º A autorização poderá ser concedida a pessoas jurídicas que exerçam atividade comercial, industrial e de serviços, bem como de compra e venda de bens imóveis, comprovadamente quite com os impostos federais, estaduais, municipais e com as contribuições da Previdência Social, a título precário e por prazo determinado, fixado em regulamento, renovável a critério da autoridade competente."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

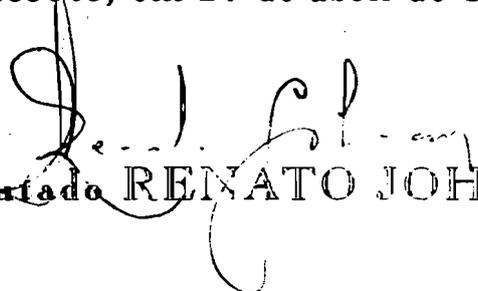
A partir da década de 50, o setor serviços, nas economias afluentes, passou a crescer e diversificar-se com grande rapidez, tornando-se o segmento líder da atividade econômica, em especial a partir dos anos oitenta.

No Brasil, contudo, o setor serviços só começou a ganhar importância crescente a partir de meados da década de 70, sendo atualmente o mais dinâmico da economia brasileira, em compasso com a tendência mundial.

Talvez essa tenha sido a razão de a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, não ter contemplado o setor serviços entre os que podem fazer a distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda e de vale-brinde em concurso ou operação assemelhada.

Trata-se, portanto, de preencher uma lacuna da precitada lei, razão pela qual contamos com o endosso de nossos ilustres Pares, no Congresso Nacional, para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 20 de abril de 1994

  
Deputado RENATO JOHNSON

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CoDI"**

**LEI Nº 5.768 — DE 20 DEZEMBRO  
DE 1971**

*Altera a legislação sobre distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, estabelece normas de proteção à poupança popular, e dá outras providências.*

**O Presidente da República**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

*Da Distribuição Gratuita de Prêmios*

Art. 1º A distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação asse-

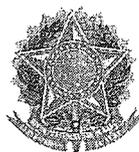
melhada, dependerá de prévia autorização do Ministério da Fazenda, nos termos desta lei e de seu regulamento.

§ 1º A autorização somente poderá ser concedida a pessoas jurídicas que exerçam atividade comercial, industrial ou de compra e venda de bens imóveis comprovadamente quites com os impostos federais, estaduais e municipais, bem como com as contribuições da Previdência Social, a título precário e por prazo determinado, fixado em regulamento, renovável a critério da autoridade.

§ 2º O valor máximo dos prêmios será fixado em razão da receita operacional da empresa ou da natureza de sua atividade econômica, de forma a

.....

.....



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 5.315, DE 2001 (DO SR. GILBERTO KASSAB)

Altera disposições da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale brinde ou concurso, a título de propaganda, estabelece normas de proteção a poupança popular, e dá outras providências.

APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.223, DE 1992.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, passam a ter a seguinte redação:

*“Artigo 1º .....*

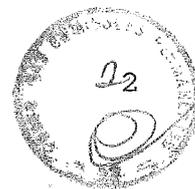
*§ 1º - A autorização somente poderá ser concedida a pessoas jurídicas que exerçam atividade comercial, industrial ou de compra e venda de bens imóveis, bem como a entidades de classe sem intuítos econômicos, representativas dessas atividades, com a finalidade de promoverem e organizarem sob sua responsabilidade a distribuição gratuita de prêmios a que se refere o artigo 1º dessa Lei. (NR)*

*§ 2º - O valor máximo dos prêmios será fixado em razão da natureza da atividade econômica das empresas participantes da distribuição de prêmios a que se refere o artigo 1º, de forma a não desvirtuar a operação de compra e venda. (NR)*

*.....”*

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, passa a ter a seguinte redação:

15142



*“Art. 2º Além das empresas autorizadas ou das entidades de classe a que se refere o § 1º do artigo 1º dessa lei, nenhuma outra pessoa natural ou jurídica poderá participar do resultado financeiro da promoção publicitária de que trata o artigo anterior, ainda que a título de royalties, alugueis de marca, de nomes ou assemelhados. (NR)”*

Art. 3º O art. 6º da Lei 5.768, de 20 de dezembro de 1971, passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 6º Quando o prêmio sorteado ou ganho em concurso não for reclamado no prazo de 180 (cento e oitenta dias) caducará o direito do respectivo titular, podendo o bem respectivo ser aproveitado para outro concurso ou ter o valor correspondente revertido em favor dos promotores da distribuição de prêmios a que se refere o artigo 1º dessa Lei. (NR)”*

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei é do maior interesse do comércio, principalmente o varejista de bens de consumo cujas vendas se realizam através do sistema de crédito ao consumidor, tendo como suporte as entidades financeiras.

Para estimular as vendas, essas empresas realizam campanhas promocionais acopladas a sorteios, vale brindes, concursos ou operações assemelhadas principalmente em datas festivas como Natal, Dias das Mães, Dia dos Pais, Dia dos Namorados, Dia das Crianças, etc.

Nos últimos tempos essas promoções vêm sendo bastante prejudicadas, pois, para que sejam realizadas, são exigidas de todos os participantes desses eventos, em nível federal, estadual e municipal, as respectivas certidões negativas de tributos e contribuições, inclusive previdenciárias.



Desse modo, não se permite que a autorização possa ser pleiteada e administrada pelas entidades de classe ou entidades civis assemelhadas representativas das atividades econômicas envolvidas nessas promoções, sendo que esta situação decorre do estabelecido no art. 2º da Lei nº 5.768/71. Este dispositivo restringe a concessão da autorização apenas às pessoas jurídicas que exerçam atividade comercial, industrial ou de compra e venda de imóveis, afastando a possibilidade dessas promoções serem organizadas por entidades de classe que as representam com melhores condições de reuni-las num só pleito, abrangendo, por exemplo, os empresários de determinadas cidades ou setores de atividades.

Nossa conjuntura econômica atual exige o incremento e o estímulo das vendas do comércio a fim de dinamizarmos essa atividade que vem sofrendo dificuldades de toda monta.

Seria desejável, portanto, que a realização de campanhas promocionais com o objetivo de aumentar as vendas do comércio fossem facilitadas, suprimindo-se as dificuldades burocráticas de caráter tributário da legislação atual.

É preciso ressaltar que, no mais das vezes, é com os recursos captados através de campanhas promocionais que as respectivas empresas conseguem satisfazer suas obrigações tributárias.

Finalmente, é preciso esclarecer que os concursos ou sorteios atualmente realizados têm sua transparência, lisura bem como a proteção dos direitos do consumidor plenamente assegurados pelas exigências da Lei 5.768/71, independentemente dos interesses tributários das fazendas públicas.

Pelos motivos expostos, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação deste nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2001.

  
Deputado GILBERTO KASSAB



## LEI Nº 5.768, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1971.

ALTERA A LEGISLAÇÃO SOBRE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE PRÊMIOS, MEDIANTE SORTEIO, VALE-BRINDE OU CONCURSO, A TÍTULO DE PROPAGANDA, ESTABELECE NORMAS DE PROTEÇÃO À POUPANÇA POPULAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### CAPÍTULO I DA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE PRÊMIOS

Art. 1º A distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada, dependerá de prévia autorização do Ministério da Fazenda, nos termos desta Lei e de seu regulamento.

§ 1º A autorização somente poderá ser concedida a pessoas jurídicas que exerçam atividade comercial, industrial ou de compra e venda de bens imóveis comprovadamente quites com os impostos federais, estaduais e municipais, bem como com as contribuições da Previdência Social, a título precário e por prazo determinado, fixado em regulamento, renovável a critério da autoridade.

§ 2º O valor máximo dos prêmios será fixado em razão da receita operacional da empresa ou da natureza de sua atividade econômica, de forma a não desvirtuar a operação de compra e venda.

§ 3º É proibida a distribuição ou a conversão dos prêmios em dinheiro.

§ 4º Obedecerão aos resultados da extração da Loteria Federal, os sorteios previstos neste artigo.

§ 5º O Ministério da Fazenda, no caso de distribuição de prêmios a título de propaganda, mediante sorteio, poderá autorizar que até o limite de 30% (trinta por cento) dos prêmios a distribuir por essa modalidade seja excluído da obrigatoriedade prevista no parágrafo anterior, desde que o sorteio se processe exclusivamente em programas públicos nos auditórios das estações de rádio ou de televisão.

§ 6º Quando não for renovada a autorização de que trata este artigo, a empresa que, na forma desta Lei venha distribuindo, gratuitamente, prêmios vinculados à pontualidade de seus prestamistas nas operações a que se referem os itens II e IV do art. 7º continuará a distribuí-los exclusivamente com relação aos contratos celebrados até a data do despacho denegatório.



Art. 2º Além da empresa autorizada, nenhuma outra pessoa natural ou jurídica poderá participar do resultado financeiro da promoção publicitária de que trata o artigo anterior, ainda que a título de recebimento de "royalties", aluguéis de marcas, de nomes ou assemelhados.

Art. 3º Indepe de autorização, não se lhes aplicando o disposto nos artigos anteriores:

I - a distribuição gratuita de prêmios mediante sorteio realizado diretamente por pessoa jurídica de direito público, nos limites de sua jurisdição, como meio auxiliar de fiscalização ou arrecadação de tributos de sua competência;

II - a distribuição gratuita de prêmios em razão do resultado de concurso exclusivamente cultural, artístico, desportivo ou recreativo, não subordinado a qualquer modalidade de álea ou pagamento pelos concorrentes, nem vinculação destes ou dos contemplados à aquisição ou uso de qualquer bem, direito ou serviço.

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda poderá autorizar a realização de propaganda comercial, com distribuição gratuita de prêmios vinculada a sorteio realizado nos termos do item I deste artigo, atendido, no que couber, o disposto no art. 1º e observada a exigência do art. 5º.

Art. 4º Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá distribuir ou prometer distribuir prêmios mediante sorteios, vale-brinde, concursos ou operações assemelhadas, fora dos casos e condições previstos nesta Lei, exceto quando tais operações tiverem origem em sorteios organizados por instituições declaradas de utilidade pública em virtude de Lei e que se dediquem exclusivamente a atividades filantrópicas, com o fim de obter recursos adicionais necessários à manutenção ou custeio de obra social a que se dedicam.

*\* Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 5.864, de 12/12/1972.*

§ 1º Compete ao Ministério da Fazenda promover a regulamentação, a fiscalização e controle, das autorizações dadas em caráter excepcional nos termos deste artigo, que ficarão basicamente sujeitas às seguintes exigências:

a) comprovação de que a requerente satisfaz as condições especificadas nesta Lei, no que couber, inclusive quanto à perfeita regularidade de sua situação como pessoa jurídica de direito civil;

b) indicação precisa da destinação dos recursos a obter através da mencionada autorização;



c) prova de que a propriedade dos bens a sortear se tenha originado de doação de terceiros, devidamente formalizada;

d) realização de um único sorteio por ano, exclusivamente com base nos resultados das extrações da Loteria Federal, somente admitida uma única transferência de data, por autorização do Ministério da Fazenda e por motivo de força maior.

*\* § 1º com redação dada pela Lei nº 5.864, de 12/12/1972.*

§ 2º Sempre que for comprovado o desvirtuamento da aplicação dos recursos oriundos dos sorteios excepcionalmente autorizados neste artigo, bem como o descumprimento das normas baixadas para sua execução, será cassada a declaração de utilidade pública da infratora, sem prejuízo das penalidades do art. 13 desta Lei.

*\* § 2º com redação dada pela Lei nº 5.864, de 12/12/1972.*

§ 3º Será também considerada desvirtuamento da aplicação dos recursos obtidos pela forma excepcional prevista neste artigo a interveniência de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, que de qualquer forma venham a participar dos resultados da promoção.

*\* § 3º com redação dada pela Lei nº 5.864, de 12/12/1972.*

Art. 5º A concessão da autorização prevista no art. 1º sujeita as empresas autorizadas ao pagamento, a partir de 1º de janeiro de 1972, da "Taxa de Distribuição de Prêmios" de 10% (dez por cento), incidente sobre o valor da promoção autorizada, assim compreendida a soma dos valores dos prêmios prometidos.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será paga em tantas parcelas mensais, iguais e sucessivas, quantos forem os meses de duração do plano promocional, vencendo-se a primeira no 10º (décimo) dia do mês subsequente ao do início da execução do plano.

§ 2º Até 31 de dezembro de 1971, será exigida a Taxa de Distribuição de Prêmios de que trata o § 3º do art. 14 do Decreto-Lei nº 34, de 18 de novembro de 1966, incidente sobre o valor previsto no art. 8, alínea "a", do Decreto-Lei nº 7.930, de 3 de setembro de 1945.

Art. 6º Quando o prêmio sorteado, ou ganho em concurso, não for reclamado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, caducará o direito do respectivo titular e o valor correspondente será recolhido ao Tesouro Nacional no prazo de 10 (dez) dias pelo distribuidor autorizado.

## CAPÍTULO II DE OUTRAS OPERAÇÕES SUJEITAS À AUTORIZAÇÃO



Art. 7º Dependirão, igualmente, de prévia autorização do Ministério da Fazenda, na forma desta Lei, e nos termos e condições gerais que forem fixados em regulamento, quando não sujeitas à de outra autoridade ou órgãos públicos federais:

I - as operações conhecidas como Consórcio, Fundo Mútuo e outras formas associativas assemelhadas, que objetivem a aquisição de bens de qualquer natureza;

II - a venda ou promessa de venda de mercadorias a varejo, mediante oferta pública e com recebimento antecipado, parcial ou total, do respectivo preço;

III - a venda ou promessa de venda de direitos, inclusive cotas de propriedade de entidade civis, tais como hospital, motel, clube, hotel, centro de recreação ou alojamento e organização de serviços de qualquer natureza com ou sem rateio de despesas de manutenção, mediante oferta pública e com pagamento antecipado do preço;

IV - a venda ou promessa de venda de terrenos loteados a prestações mediante sorteio;

V - qualquer outra modalidade de captação antecipada de poupança popular, mediante promessa de contraprestação em bens, direitos ou serviços de qualquer natureza.

§ 1º Na operação referida no item II deste artigo, a mercadoria deverá:

a) ser de preço corrente de venda a vista no mercado varejista da praça indicada e aprovada com o plano, à data da liquidação do contrato, e, não o havendo, ou sendo a mercadoria de venda exclusiva, ou de mercadoria similar na mesma praça, vedado qualquer acréscimo até sua efetiva entrega;

b) ser de produção nacional e considerada de primeira necessidade ou de uso geral;

c) ser discriminada no contrato referente à operação, podendo, entretanto, o prestamista, a seu critério exclusivo, escolher outra não constante da discriminação, desde que existente no estoque do vendedor, atendidas as alíneas "a" e "b", pagando o prestamista a diferença de preço se houver.

§ 2º A empresa que realizar a operação a que se refere o parágrafo anterior aplicará o mínimo de 20% (vinte por cento) de sua arrecadação mensal na formação de estoque de mercadoria que se propõe a vender, podendo o Ministério da Fazenda, a seu exclusivo critério, permitir que parte dessa percentagem seja aplicada no mercado de valores mobiliários, nas condições que vierem a ser fixadas em regulamento; nos casos do item IV, manterá, livre de quaisquer ônus reais ou convencionais, quantidade de imóveis de sua propriedade, na mesma proporção acima mencionada.



§ 3º Na operação referida no item II deste artigo, quando houver desistência ou inadimplemento do prestamista, a partir da 4ª (quarta) prestação, inclusive, este receberá, no ato, em mercadorias nacionais, do estoque do vendedor, e pelo preço corrente de venda à vista no mercado varejista da praça indicada no plano, à data em que se verificar a desistência ou inadimplemento, o valor da tabela de resgate das prestações pagas, fixada pelo Ministério da Fazenda.

§ 4º O valor de resgate a que se refere o parágrafo anterior será fixado proporcional e progressivamente às prestações pagas pelo prestamista, não podendo ser inferior a 50% (cinquenta por cento) das importâncias pagas, e, se não reclamado até 60 (sessenta) dias do término do contrato de venda, será recolhido ao Tesouro Nacional, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 5º Paga a totalidade das prestações previstas nos contratos a que se refere o item II deste artigo, o prestamista receberá mercadorias de valor correspondente à soma das prestações corrigidas monetariamente segundo índices que o regulamento indicar, e, se não reclamado no prazo de 1 (um) ano do término do contrato de venda, será recolhido ao Tesouro Nacional dentro de 30 (trinta) dias.

§ 6º Nas operações previstas no item V deste artigo, quando a contraprestação for em mercadorias, aplicar-se-á o disposto nos parágrafos anteriores.

§ 7º Para autorização das operações a que se refere este artigo, quando a contraprestação for em imóveis, serão exigidas:

a) prova de propriedade dos imóveis objeto das vendas, promessas de venda ou contraprestações prometidas, e da inexistência de ônus reais que recaiam sobre os mesmos.

b) prova de que os mesmos imóveis satisfazem a, pelo menos, duas das condições previstas no art. 32 do Código Tributário Nacional, preferencialmente a existência de escola a menos de 2 (dois) quilômetros de distância.

c) a manifestação do Banco Nacional da Habitação de que os imóveis se prestam à consecução de plano habitacional, quando se tratar de terrenos, ou quanto à viabilidade técnica e financeira, quando se tratar de edificações residenciais;

d) a compatibilidade do plano de vendas com o Plano de Integração Nacional, quando for o caso.

§ 8º É vedado à empresa autorizada a realizar as operações a que se refere este artigo cobrar do prestamista qualquer outra quantia ou valor, além do preço do bem, direito ou serviço, ainda que a título de ressarcimento de tributos, ressalvado, quando for o caso, o disposto no item III do art. 8º.



### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E PENALIDADES

Art. 8º O Ministério da Fazenda, nas operações previstas no art. 7º, exigirá prova de capacidade financeira, econômica e gerencial da empresa, além dos estudos de viabilidade econômica do plano e das formas e condições de emprego das importâncias a receber, podendo:

I - fixar limites de prazos e de participantes, normas e modalidades contratuais;

II - fixar limites mínimos de capital social;

III - estabelecer percentagens máximas permitidas, a título de despesas de administração;

IV - exigir que as respectivas receitas e despesas sejam contabilizadas destacadamente das demais.

.....  
.....

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame autoriza as entidades de direção e de prática do desporto a promover concursos e sorteios de brindes, vinculados aos ingressos às praças desportivas, sem acréscimo no preço previamente estabelecido, independentemente de qualquer outra formalidade, inclusive de autorização prévia pelo Ministério da Fazenda.

Na justificação, o Autor expressa que o projeto de lei visa a propiciar ao desporto nacional maiores condições de subsistência, para bancar seus atletas e evitar a evasão dos melhores quadros para o exterior. Assinala que o aumento da renda propiciará maiores e melhores espetáculos desportivos e, conseqüentemente, maior presença do torcedor nos estádios.

Ao projeto de lei foram apensadas as seguintes proposições:

- Projeto de Lei nº 4.542, de 1994, de autoria do Dep. Renato Johnsson, que *“altera o parágrafo 1º, do art.1º, da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que trata da distribuição gratuita de prêmios e vale-brindes, assim como das normas de proteção à poupança popular”*. Acrescenta a atividade de serviços dentre as que podem obter autorização para distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda.
- Projeto de Lei nº 1.720, de 1996, de autoria do Dep. Hermes Parcianello, que *“altera a redação do parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que “altera a legislação sobre distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, estabelece normas de proteção à poupança popular, e dá outras providências”*. Tal como o PL nº 4.542, de 1994, objetiva acrescentar a atividade de serviços dentre as que podem demandar a autorização para a distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda.
- Projeto de Lei nº 3.231, de 2000, de autoria do Dep. Ricardo Berzoini, que *“proíbe as instituições financeiras a vincularem a promoção de sorteio de prêmios à comercialização de seus produtos”*. Proíbe as instituições financeiras de vincularem a promoção de prêmios à comercialização de seus produtos e prevê a aplicação, aos

infratores, das penalidades estabelecidas pelo art. 44, incisos I a IV, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

- Projeto de Lei nº 5.315, de 2001, de autoria do Dep. Gilberto Kassab, que “*altera disposições da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale brinde ou concurso, a título de propaganda, estabelece normas de proteção a poupança popular, e dá outras providências*”. Pretende alterar o art. 1º, §§ 1º e 2º, o art. 2º e o art. 6º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, para permitir também às entidades de classe sem intuítos econômicos, representativas das atividades comercial, industrial e de compra e venda de bens imóveis a distribuição de prêmios, além de dispor que o valor máximo dos prêmios será fixado em razão da natureza da atividade econômica das empresas participantes.

A matéria foi distribuída, para apreciação conclusiva, às Comissões de Defesa do Consumidor; de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Aberto o prazo regimental de cinco sessões para o recebimento de emendas, no período de 11/07/2013 a 07/08/2013, nenhuma emenda foi apresentada nesta Comissão.

## II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 5.768, de 1971, disciplina a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, com vistas à proteção da economia popular. Segundo seu art. 1º, caput, a realização desse tipo de promoção dependerá sempre de prévia autorização do Ministério da Fazenda.

A Lei nº 5.768, de 1971, é regulamentada pelo Decreto nº 70.951, de 1972<sup>1</sup>, e pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 184, de 2006<sup>2</sup>. Essa regulamentação atribui à Caixa Econômica Federal – CEF a competência para receber e processar os pedidos de autorização, verificando o cumprimento dos requisitos estabelecidos pela lei para habilitar-se à promoção.

---

<sup>1</sup> Decreto nº 70.951, de 1972 – Regulamenta a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, e estabelece normas de proteção à poupança popular.

<sup>2</sup> Portaria do Ministério da Fazenda nº 184, de 2006 – Dispõe sobre o pedido de autorização para a distribuição gratuita de prêmios, a título de propaganda, mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada, a que se referem a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971 e o Decreto nº 70.951, de 9 de agosto de 1972

O decreto regulamentador prevê que o sorteio tenha como base os resultados da Loteria Federal ou uma combinação dos números desses resultados, enquanto o concurso pressupõe o oferecimento de previsões, cálculos, testes de inteligência, seleção de predicados ou competição de qualquer natureza.

Dessa forma, não será conveniente, ante a ordem jurídica vigente, acatar a proposta do Projeto de Lei nº 3.223, de 1992, e permitir que as entidades de direção e de prática do desporto prescindam de autorização, pois se estaria legalizando jogo de azar, na modalidade de loteria não autorizada, conduta atualmente tipificada como contravenção penal pelo art. 51 do Decreto-Lei nº 3.688, de 1941. Diante disso, somos pela rejeição desse projeto.

Os Projetos de Lei nº 4.542, de 1994, e nº 1.720, de 1996, buscam incluir as pessoas jurídicas que exercem atividade de serviços entre os que podem receber autorização para distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda. A alteração revela-se desnecessária, uma vez que a Portaria do Ministério da Fazenda nº 184, de 2006, em seu art. 3º<sup>3</sup>, estabelece que o enquadramento da atividade comercial obedecerá às regras da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966, o qual transcrevemos *in verbis*:

*Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.*

*Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.*

Assim, considerada a definição de empresário contida no art. 966 do Código Civil a atividade de produção e circulação de serviços já se inscreve entre as passíveis de demandar a autorização prevista no art. 1º da Lei nº 5.768, de 1992.

O Projeto de Lei nº 3.231, de 2000, proíbe as instituições financeiras de vincular a promoção de sorteio de prêmios à comercialização de seus produtos. O autor defende que a proposta objetiva evitar distorções, como o desvirtuamento do título de capitalização, que teria sido transformado em mero bilhete de loteria. Entretanto, também as instituições financeiras submetem-se às

---

<sup>3</sup> **Art. 3º** Para efeito da aplicação das condições previstas no § 1º do Artigo 1º da Lei 5.768, de 1971, o enquadramento da atividade comercial obedecerá as regras da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

disposições da Lei nº 5.768, de 1971, e do Decreto nº 70.951, de 1972, de acordo com o art. 5º da Portaria do Ministério da Fazenda nº 184, de 2006<sup>4</sup>.

Assim, dependerão de autorização prévia as operações de distribuição gratuita de prêmios, a título de propaganda, vinculados à doação de títulos de capitalização ou à cessão de direitos sobre os sorteios inerentes aos títulos de capitalização. Estando já esse tipo de sorteio sob a tutela do Estado, entendemos desnecessária a sua proibição terminativa, razão pela qual nos posicionamos pela rejeição do PL nº 3.231/2000.

O Projeto de Lei nº 5.315, de 2001, propõe incluir as entidades representativas de classe sem intuítos econômicos entre as empresas as que podem promover sorteios e limitar o valor máximo dos prêmios em função da natureza da atividade econômica das empresas participantes. Trata-se de alterações desnecessárias, pois já estão contempladas pelo art. 2º, § 1º, e pelo art. 3º do Decreto nº 70.951, de 1972. Além do mais, salvo se o fizerem em nome de seus representados, conforme já permite a regulamentação, as entidades de classe não podem realizar os sorteios da espécie, uma vez que a Lei nº 5.768, de 1971, trata de distribuição gratuita de prêmios, “a título de propaganda”, condição que, salvo melhor juízo, não se aplica a uma entidade de classe.

Finalmente, cabe observar que as proposições são antigas e já sofrem os efeitos da extemporaneidade, vez que já foram ultrapassadas pela legislação posterior à sua apresentação. Atualmente a Lei nº 11.345, de 2006<sup>5</sup>, já institui incentivo às entidades desportivas de futebol que atendam às condições que especifica, em bases mais abrangentes e adequadas que as propostas em exame. As demais modificações, como se viu, já estão contempladas pela legislação ou regulamentação vigentes. Portanto, não há perdas a lamentar com a rejeição das presentes propostas.

Ante o exposto, votamos pela rejeição dos Projetos de Lei nº 3.223, de 1992; nº 4.542, de 1994; nº 1.720, de 1996; nº 3.231, de 2000; e nº 5.315, de 2001.

---

<sup>4</sup> **Art. 5º** Dependerão de autorização prévia, nos termos da Lei nº 5.768, de 1971 e do Decreto nº 70.951, de 1972, bem como desta Portaria, as operações de distribuição gratuita de prêmios, a título de propaganda, vinculados à doação de títulos de capitalização ou à cessão de direitos sobre os sorteios inerentes aos títulos de capitalização.

<sup>5</sup> Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006 – Dispõe sobre a instituição de concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva, a participação de entidades desportivas da modalidade futebol nesse concurso e o parcelamento de débitos tributários e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 10.522, de 19 de julho de 2002; e dá outras providências.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2014.

Deputado MÁRCIO MARINHO  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.223/1992 e os PLs nºs 4542/1994, 1720/1996, 3231/2000 e 5315/2001, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Márcio Marinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Eli Correa Filho - Presidente; Chico Lopes, Vinicius Carvalho e Eros Biondini - Vice-Presidentes; Celso Russomanno, Eliziane Gama, Fernando Coelho Filho, Iracema Portella, Irmão Lazaro, José Carlos Araújo, Marcos Rotta, Maria Helena, Ricardo Izar, Sérgio Brito, Walter Ihoshi, Weliton Prado, Wolney Queiroz, Aureo, Deley, Heuler Cruvinel, João Fernando Coutinho, Marcelo Belinati, Márcio Marinho e Nelson Marchezan Junior.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2015.

Deputado **ELI CORREA FILHO**  
Presidente

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.223, de 1992, de autoria do deputado Onaireves Moura tem por objetivo autorizar as entidades desportivas a promoverem concursos e sorteios de brindes, vinculados ao ingresso, nas praças desportivas, sem acréscimo ao valor previamente estabelecido.

À proposição em análise foram apensos o Projeto de Lei nº 4.542, de 1994, o Projeto de Lei nº 1.720, de 1996, o Projeto de Lei nº 3.231, de 2000 e o Projeto de Lei nº 5.315, de 2001, todos tratando de matéria pertinente à do principal, os quais serão discorridos a seguir, ao longo do voto.

As proposições tramitam em conjunto e foram distribuídas às Comissões de Seguridade Social e Família e de Defesa do Consumidor, que já os analisaram quanto ao mérito, além de a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, que

ora o faz. As proposições serão ainda analisadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do RICD. Trata-se de proposição que tramita em regime conclusivo.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto na Comissão.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A lei nº 5.768, de 1971, que dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, estabelece normas de proteção à poupança popular, prevê em seu no § 1º do art. 1º as pessoas jurídicas que poderão se beneficiar daquela lei, não figurando literalmente entre os elencados as entidades desportivas, as sociedades empresariais prestadoras de serviços e as entidades de classe sem intuítos econômicos.

As proposições que ora serão analisadas têm por escopo alterar a referida lei no sentido de fazer constar entre os beneficiários da lei as personalidades jurídicas mencionadas no parágrafo acima, bem como proibir as instituições financeiras de vincularem a promoção de sorteio de prêmios à comercialização de seus produtos.

Analisá-la-emos uma a uma, então.

A proposição principal, Projeto de Lei nº 3.223, de 1992, propõe que se autorize as entidades desportivas a promover concursos e sorteio de brindes, vinculados aos ingressos nas praças desportivas, sem acréscimo no preço previamente combinado, com o fito de propiciar aos clubes maiores condições de subsistência, evitando, assim, evasão de seus melhores quadros para o exterior.

No tocante a essa proposição, pelo longo decurso de tempo desde sua apresentação, tal finalidade já fora satisfeita, de forma mais abrangente e adequadas à realidade dos beneficiários, por meio da Lei nº 11.345, de 2006, conhecida popularmente como Lei do Timemania, que dispõe sobre a instituição de concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva, a participação de entidades desportivas da modalidade futebol nesse concurso e o parcelamento de débitos tributários e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Tanto o Projeto de Lei nº 4.542, de 1994, quanto o Projeto de Lei nº 1.720, de 1996, têm o condão de acrescentar entre os relacionados do § 1º do art. 1º da Lei nº 5.768 as pessoas jurídicas prestadoras de serviço. O Deputado Renato Johnsson, autor da primeira, apresenta como justificativa a importância que o setor de serviços passou a exercer a partir de meados da década de 1970, deixando, portanto, de ser contemplado na lei promulgada em 1971; ao passo que o Deputado Hermes Parcianello invoca a igualdade de tratamento a ser dispensada ao setor de serviços quanto à autorização ministerial para exercício do direito que a lei concede aos demais setores.

Em que pese a nobre finalidade dos projetos de lei propostos pelos parlamentares acima mencionados, no intuito de albergar o setor de serviços dentre os beneficiários da lei que se pretende alterar, cumpre-me relatar que tal injustiça não se concretiza na prática, uma vez que os órgãos a quem cabe regulamentar a questão editaram normas com o propósito de aplicar o conceito de empresário disposto no Código Civil. Assim, a Portaria nº 41, de 2008, do Ministério da Fazenda, que regulamenta a distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda, quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou modalidade assemelhada, a que se refere à Lei nº 5.768, dispõe em seu art. 16 que “para efeito da aplicação das condições previstas no § 1º do art. 1º da Lei 5.768, de 1971, o enquadramento da atividade comercial obedecerá às regras da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002”.

O Projeto de lei nº 3.231, de 2000, de autoria do Deputado Ricardo Berzoini, visa a proibir as instituições financeiras de vincularem a promoção de sorteio de prêmios à comercialização do produto. O eminente parlamentar preocupou-se em proteger os pequenos poupadores do uso descaracterizado de instrumentos de captação de poupança, como ocorrera com alguns títulos de capitalização no início da década de 2000, transformados em meros bilhetes de loteria pelas instituições financeiras que os lançaram.

No que diz respeito a esta proposição, entendemos de forma divergente, posto que a distribuição gratuita de títulos de capitalização, para fins de sorteios e promoções comerciais, não traz prejuízos ao consumidor. As promoções comerciais também dependem de prévia autorização da Secretaria de Acompanhamento Econômico - Seae, do Ministério da Fazenda, conforme preceitua o art. 20 da Portaria MF nº 41, de 2008. Além disso, as instituições financeiras emissoras deverão submeter seus títulos de capitalização e as condições gerais que o regem à aprovação da Superintendência de Seguros Privados, Susep. As Condições Gerais, além de determinarem os direitos e as obrigações do Subscritor/Titular

e da Sociedade de Capitalização, estabelecem também todas as normas referentes ao título de capitalização.

Vale ressaltar que se trata aqui de título de capitalização, distribuído gratuitamente, na modalidade incentivo, emitido exclusivamente para promoções comerciais com o objetivo de estimular a venda de determinado produto. Ou seja, “quando uma empresa quer aumentar as vendas de um determinado produto, pode fazer promoções onde o consumidor ao adquirir aquele produto recebe, gratuitamente, um número para participar de um sorteio (pode receber também o título na íntegra) e esse número está ligado a um título de capitalização, sempre da modalidade incentivo” (www.susep.gov.br).

As demais modalidades de títulos de capitalização não estão relacionadas ao caso em tela, razão pela qual não discorreremos a respeito.

Por fim, o Projeto de Lei nº 5.315, de 2001, de autoria do Deputado Gilberto Kassab, que tem por finalidade autorizar as entidades de classe sem intuítos econômicos, representativas dessas atividades, a promoverem e organizarem, sob sua responsabilidade, a distribuição gratuita de prêmios a que se refere a Lei nº 5.768. A proposição pretende ainda estipular valor máximo para os prêmios, em função da natureza da atividade econômica.

Tais alterações se revelam inócuas, posto que já estão previstas no art. 2º, § 1º, e art. 3º do decreto nº 70.951, de 1972.

Ante o exposto, acompanhando o que fora discutido e votado nas comissões que as analisaram anteriormente, não havendo, assim, nada a se discutir quanto ao ponto de vista econômico, votamos pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 3.223, de 1992; 4.542, de 1994; 1.720, de 1996; 3.231, de 2000; e 5.315, de 2001.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2015.

Deputada **JOZI ROCHA**  
Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.223/1992, o PL 4542/1994, o PL 1720/1996, o PL 3231/2000, e o PL 5315/2001, apensados, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Jozi Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Júlio Cesar - Presidente, Keiko Ota e Jorge Côrte Real - Vice-Presidentes, Dimas Fabiano, Helder Salomão, Jozi Rocha, Lucas Vergilio, Mauro Pereira, Renato Molling, Eduardo Cury, Enio Verri, Herculano Passos, Mandetta, Otavio Leite, Silas Brasileiro, Walter Ihoshi e Zeca Cavalcanti.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2015.

Deputado JÚLIO CESAR  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**